PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 0000055-76.2020.8.05.0149 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTE: ADVOGADO: - OAB/BA 64774 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCURADOR DE JUSTIÇA: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006, E NO ART. 12 DA LEI Nº. 10.826/2003, A UMA REPRIMENDA DE, OBSERVADO O CÚMULO MATERIAL, 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 594 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) EXISTÊNCIA DE ATIPICIDADE NO DECORRER DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. AFASTADA. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO, APÓS DENÚNCIAS ANÔNIMAS DE QUE ESTARIA TRAFICANDO DROGAS EM VIA PÚBLICA, NO INTERIOR DE UM VEÍCULO VW/GOL PLACA NYZ 0761, DE COR BRANCA, NO POVOADO DE BELO CAMPO - LAPÃO/BA. APÓS A ABORDAGEM, FORAM ENCONTRADAS DENTRO DO AUTOMÓVEL, 04 (QUATRO) TROUXINHAS DE COCAÍNA. ATO CONTÍNUO, EM RAZÃO DE FUNDADAS SUSPEITAS E DA ADMISSÃO DO PRÓPRIO RECORRENTE DE QUE POSSUÍA DROGAS EM CASA, OS AGENTES DE SEGURANÇA DIRIGIRAM-SE À RESIDÊNCIA DO RECORRENTE, PRÓXIMO AO LOCAL DOS FATOS, SENDO APREENDIDOS NO INTERIOR DO IMÓVEL, 01 (UM) SACO CONTENDO VÁRIAS TROUXINHAS DE COCAÍNA, PESANDO, APROXIMADAMENTE, 136g (CENTO E TRINTA E SEIS GRAMAS), 01 (UMA) ARMA DE FOGO, TIPO REVÓLVER, CALIBRE .32, NUMERAÇÃO 134747, CONTENDO 02 (DUAS) MUNIÇÕES INTACTAS E 02 (DUAS) DEFLAGRADAS, E, AINDA, 01 (UM) CADERNO DE ANOTAÇÕES, 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO, DE COR BRANCA, E A QUANTIA DE R\$ 37,00 (TRINTA E SETE REAIS). AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE AGIRAM AMPARADOS EM FUNDADAS RAZÕES PARA SE CONCLUIR QUE HAVIA FLAGRANTE DELITO EM ANDAMENTO, E, AINDA, A AUTORIZAR O INGRESSO NO DOMICÍLIO DO RECORRENTE, HAVENDO APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, INCLUSIVE, EM MOMENTO ANTERIOR À ENTRADA DOS AGENTES ESTATAIS NA RESIDÊNCIA DO SENTENCIADO. PRELIMINAR REJEITADA. 2) ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS E INFORMATIVOS SUFICIENTES À EMBASAREM À CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, ALIADAS AOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, E ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, QUE CONVERGEM À CONDENAÇÃO DO SENTENCIADO NA FORMA DA SENTENÇA VERGASTADA. 3) CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INACOLHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE DELITO DO MESMO JAEZ (TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES). POSIÇÃO DE LIDERANÇA EM FACÇÃO CRIMINOSA COM ATIVIDADE NA REGIÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO IMPOSTAS NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. AMPARO LÓGICO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 4) CORREÇÃO, EX OFFICIO, DO CAPÍTULO DA SENTENÇA RELATIVO AO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES PARA SEPARAR AS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. INVIÁVEL A REALIZAÇÃO DA ADIÇÃO DAS REPRIMENDAS. SANÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APELANTE CONDENADO, MANTIDO O CONCURSO DE CRIMES RECONHECIDO NO ÉDITO CONDENATÓRIO, A UMA PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 01 (UM) E 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME ABERTO. PENA DE MULTA EM DEFINITIVO QUE PERMANECE INALTERADA. CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO IMPROVIDO. CORREÇÃO, EX OFFICIO, DO CAPÍTULO RELATIVO AO CONCURSO MATERIAL, PARA SEPARAR AS REPRIMENDAS, EM RAZÃO DE POSSUÍREM NATUREZAS DIVERSAS. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS CONDENATÓRIOS. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0000055-76.2020.8.05.0149, em que figura

como Apelante e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR AVENTADA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, corrigindo, ex officio, a soma das penas de reclusão e detenção, nos termos do voto do Relator. Salvador/BA., data registrada em sistema1. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELACÃO: 0000055-76.2020.8.05.0149 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTE: ADVOGADO: — OAB/BA 64774 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: PROCURADOR DE JUSTICA: os autos de Apelação Criminal interposta por em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lapão-Ba, nos autos da ação penal em epígrafe. Relata a inicial in verbis: "Segundo restou apurado, no dia 28 de janeiro de 2020, por volta das 17h:30m., no Povoado de Belo Campo, município de Lapao/BA, , vulgo 'IVAN" ou "NITO", foi preso em flagrante por trazer consigo e ter em depósito drogas, com a finalidade de traficância, nos termos do artigo 33, caput, da lei 11.343/06, bem como por possuir arma de-fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência. Consta dos autos que, na referida data, policiais militares faziam ronda pela Se cidade de Lapão/ BA, quando receberam informação anônima de que no Povoado de Belo Campo havia um homem, abordo de um veículo VW/GOL PLACA NYZ 0761, de cor branca, vendendo drogas. De posse das informações, a guarnição deslocou-se até o povoado e, quando trafegava pela rua da quadra, avistaram o veículo com os dados informados. Segundo restou apurado, os agentes públicos realizaram revista pessoal no denunciado, bem como vistoria no veículo, e lograram êxito ao encontrar 04 (quatro) trouxas de cocaína, acondicionadas em sacos plásticos de cor transparente, dentro do automóvel. Depois disso, o denunciado levou a guarnição até a sua residência, localizada próximo do local da abordagem e, juntamente com a sua companheira e genitora, franquearam a entrada guarnição para averiguação. Realizadas diligência de praxe no interior da residência, foi encontrado no fundo da casa 01 (um) saco em um canto, contendo várias trouxas de cocaína, pesando aproximadamente 136 (cento e tinta gramas e seis centigramas), 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver calibre 32, numeração 134747, apta para realização de disparos, conforme informa o laudo pericial de fls. 32/33 contendo 02 (duas) munições intactas e 02 (duas) deflagradas. Dando continuidade às diligências, no interior de um dos quartos foram encontrados 01 (um) caderno de anotações, 01 (uma) balança de precisão, de cor branca e a quantia de R\$ 37,00 (trinta e sete) reais. Narra o caderno apuratório, às fls. 19, que o denunciado é contumaz na prática de crimes desta natureza, visto que fora preso no ano de 2017, portando arma de fogo, tipo revolver com numeração suprimida, na condução de um veículo com restrição de furto/roubo. A materialidade da prática da conduta delituosa está positivada, notadamente, pelo Auto de Exibição e Apreensão à fl. 10, e pelo resultado do Laudo de Exame Pericial. A autoria do crime está devidamente comprovada por meio dos depoimentos colhidos durante a feitura da peça inquisitorial, bem como através das demais provas que compõe os autos. (...)" (sic) (Id nº. 46838668). Por tais fatos, restou o Apelante denunciado "no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 16 da Lei

10.826/2003", tendo o juízo primevo recebido a Denúncia em 04 de março de 2020 (Id nº. 46838672). Ultimada a instrução criminal, o Apelante foi condenado "como incurso nas penas dos artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 c/c artigo 12 da Lei 10.826/2003" (sic) (Id nº. 46838983) Sua pena foi fixada, respectivamente, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 02 (dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fato, totalizando, em razão do concurso material de crimes, uma reprimenda definitiva de "7 anos de PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e ao pagamento de 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo pra cada dia" (sic), estabelecendo o regime inicial semiaberto para cumprimento da sanção corporal. A sentença foi publicada em mãos do escrivão em 29/05/2023 (Id nº. 46838983). Inconformada, a Defesa interpôs Apelação (Id nº. 46838990), arguindo em suas razões (Evento nº. 56206108) a existência de atipicidade processual por ilicitude da prova produzida, sob o argumento de "não restar preenchido o standard probatório exigido pelo art. 244, do CPP e sequintes" (sic). No mérito, pugna pela absolvição do Recorrente, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro, sustentando que não foram produzidos elementos probatórios suficientes a sustentar o édito condenatório. Subsidiariamente, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso (Id nº. 56206114). A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso para "para absolver o acusado, restando prejudicada a análise dos pedidos subsidiários. Por fim, prequestionamos, para efeito de recurso especial e do extraordinário, os arts. 157, 240, 241, 242 e 243, 386, VI (in fine), todos do Código de Processo Penal, além do art. 5º., incisos XI e LVI, da Constituição Federal e do art. 33 da Lei nº. 11.343/06". (sic) (Id nº. 56364982). É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EMINENTE REVISOR, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, OBSERVANDO, INCLUSIVE, POSTERIORMENTE, NO QUE TANGE A EVENTUAL PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema1. DESEMBARGADOR RELATOR 1FC02-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 0000055-76.2020.8.05.0149 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s):, registrado (a) civilmente como APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, a Apelação deverá ser conhecida. 1) Preliminar de atipicidade processual. Art. 244 do CPPB. Ausência de Mandado de Busca e Apreensão. Violação de domicílio. No caso vertente, a busca pessoal ora inquinada de nula, foi realizada após os agentes estatais haverem recebido uma denúncia anônima, com descrição específica das características do agente, do local em que executava o delito e do automóvel que conduzia, o que justificou a abordagem, após a devida confirmação, no local dos fatos, das características pessoais do Recorrente e do veículo fornecidas na denúncia, tendo o Apelante, inclusive, ao perceber a presença dos policiais, tentado se esquivar, confirmando a fundada suspeita por mais uma vertente, como será demonstrado com a devida incursão na prova. Logo, tem-se que a diligência não foi realizada por suspeita vaga ou baseada em meras conjecturas ou impressões subjetivas dos agentes estatais, como quer fazer crer a Defesa. Saliente-se, a propósito, que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] busca pessoal é

legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto" (AgRg no RHC n. 164.112/MG, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022) (Grifos acrescidos). Do mesmo modo, não se discute que o legislador dispensou especial atenção à busca e apreensão no art. 5º, XI, da Carta Magna, garantindo a todo cidadão a inviolabilidade do seu domicílio. Por outro lado, a inviolabilidade domiciliar não se estende às situações de flagrante delito, pois o art. 5º, XI da Constituição da Republica expressamente autoriza o ingresso em residências em tal situação, independentemente de autorização judicial, e a qualquer hora do dia, ex vi: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.". (grifos acrescidos). Com efeito, do exame do conjunto probatório dos autos verifica-se que no dia 28/01/2020, por volta de 17h30m, os agentes estatais que estavam realizando uma ronda de rotina na cidade de Lapão-BA, receberam informações de que, no Povoado de Belo Campo, um homem estava comercializando substâncias entorpecentes, no interior de um veículo VW/GOL, Placa Policial NYZ 0761, de cor branca, oportunidade em que os policiais militares se deslocarem para o local indicado e avistaram o Apelante no automóvel mencionado, encontrando, após abordagem e vistoria veicular, 04 (quatro) trouxas de cocaínas, acondicionadas em saco transparente. Ato contínuo, consoante documentos acostados aos autos, os policiais militares dirigiram—se à residência do Recorrente — próxima ao local da abordagem —, sendo apreendidos no interior do imóvel, 01 (um) saco contendo várias trouxas de cocaína, pesando, aproximadamente, 136g (cento e trinta e seis gramas), 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre .32, numeração 134747, contendo 02 (duas) munições intactas e 02 (duas) deflagradas, e, ainda, 01 (um) caderno de anotações, 01 (uma) balança de precisão, de cor branca, e a quantia de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). Como cediço, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é classificado na doutrina como delito permanente. Logo, a situação de flagrância persiste enquanto durar a permanência, podendo haver prisão em flagrante, e a consequente invasão ao domicílio, em todo esse período. É a lição de : "Em todos esses crimes permanentes, em relação aos quais a prisão em flagrante é possível a qualquer momento, enquanto não cessar a permanência, a Constituição Federal autoriza a violação ao domicílio mesmo sem prévia autorização judicial (art. 5º, XI). Assim, supondo-se um delito de tráfico de drogas na modalidade 'ter em depósito', delito de natureza permanente, no qual a consumação se prolonga no tempo, e, consequentemente, persiste o estado de flagrância, admite-se, ainda que em período noturno, e sem autorização judicial, o ingresso da Polícia na casa em que está sendo praticado tal crime, com a consequente prisão em flagrante dos agentes e apreensão do material relativo à prática criminosa".[1] Comentando o art. 241 do Código de Processo Penal, destaca que "é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar na casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), como é o caso do tráfico de entorpecentes, na modalidade "ter em depósito" ou "trazer consigo", pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível."[2] Não

se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, sedimentou o entendimento de que "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". (Grifos acrescidos). A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito. 2. Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". 3. No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. 4. No caso dos autos, um dos pacientes foi apontado por meio de denúncia anônima circunstanciada — que indicava inclusive a placa do carro por ele utilizada - como foragido da justiça e traficante de entorpecentes, circunstâncias que posteriormente se revelaram verdadeiras. Em diligências, os policiais militares identificaram o veículo utilizado por ele e o abordaram, logrando apreender no carro uma porção de cocaína. 5. Somente após essa primeira apreensão é que os policias ingressaram na residência. Desse modo, não há falar em falta de justa causa para o ingresso dos policiais na casa do paciente, ou mesmo que o ingresso não autorizado tenha ocorrido com base apenas em denúncia anônima. 6. Desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fáticoprobatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC n. 711.771/GO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.) (Grifos acrescidos). O caso vertente não destoa deste entendimento, como já relatado, na medida em que restou demonstrado nos fólios que de fato haviam concretas e fundadas razões — informações repassadas a ronda e apreensão de drogas em abordagem e vistoria veicular — para que os policiais militares diligenciassem até a residência do Recorrente, sendo legítimo, portanto, o ingresso dos agentes de segurança pública no imóvel do Apelante e, consequentemente, a apreensão dos objetos descritos no Auto de Exibição e Apreensão (Id nº. 46838669, fl. 10). Ou seja, apenas após a primeira apreensão de drogas (veículo), houve o ingresso dos policiais na residência do Recorrente, onde foram encontradas, após indicação do

Recorrente, mais drogas, uma arma, uma balança precisão, um caderno de anotação e dinheiro, em espécie. É imperioso trazer a lume os seguintes trechos do depoimento, em juízo, da testemunha , um dos policiais que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante do sentenciado: "(...) nós estávamos em ronda na cidade, quando a gente recebeu uma ligação informando que tinha uma pessoa no Distrito de Belo Campo, Povoado do Distrito de Lapão, que estava vendendo droga em um carro e aí a gente se deslocou até o Distrito e avistamos esse veículo e a gente procedeu com a abordagem e revista do senhor e também do veículo; com o senhor a gente não encontrou nada, mas no veículo a gente encontrou algumas trouxinhas de cipó, análogo a Cocaína; nós conversando com ele, perguntamos se na residência dele tinha mais alguma coisa, ele disse que sim; perguntamos a ele se ele poderia nos levar até a sua residência, ele disse que sim; e conversamos com ele e a esposa dele e perguntamos se poderíamos adentrar; ele, a esposa, inclusive a mãe também que a genitora, falou que a gente pudesse ficar à vontade para adentrar a casa, que não tinha nada de irregular; a esposa e a genitora, informou que não sabia de nada; já ele informou que tinha essa droga lá; a gente acabou localizando no fundo da sua casa, mais trouxas de cocaína, uma arma, calibre .32, uma balança de precisão e algumas anotações de venda da droga; diante dessa situação a gente autuou ele e conduzimos até a Delegacia; ela tinha, se eu não me engano, ela tinha duas munições intactas e duas picotadas; eu contei no dia, se eu não me engano chegava aproximadamente guarenta saquinhos; isso; já porçõezinhas prontas, quarenta saquinhos já prontos para distribuir; com anotações, tinha várias anotações das pessoas que compravam e de fornecedores também; não me recordo bem com detalhes, porque tem muito tempo isso, mas teve essa caderneta com diversas anotações, de distribuição, quantidades, os nomes; eu creio que foi apreendido, se eu não me engano, foi aproximadamente trinta e sete reais; um Gol branco; estava nesse veículo, dirigindo; era um veículo Gol, branco, Wolksvagem, de cor branca; eu trabalhava e ainda trabalho lá em Lapão; não, dele não; quando a gente apresentou ele na Delegacia, o pessoal que estava recebendo a apresentação, eles comentaram que tinha um Mandado de Prisão em aberto dele, em algum lugar; não consigo me recordar onde, mas foi só o que eu conseguir ouvir também; não, não se justificou em nada; ele passou a maior parte do tempo calado; inclusive ele estava na condicional; foi o que ele apresentou lá na Delegacia, foi que ele estava na condicional; (...) sim, a placa não, só informaram o veículo, Gol branco, na rua que descreveram e nas proximidades; deram todas a localização que o carro estava e naquela localização só tinha aquele veículo; exato; não porque a pessoa que nos ligou, ela passou as características dessa pessoa e do veículo e nos informou também que essa pessoa, segundo o informante, essa pessoa do carro, no caso o Sr , tinha visto ele entregando os saquinhos para os compradores e a gente foi baseado nessa informação; e segundo o informante não era apenas uma pessoa, eram várias pessoas que compravam com ele e era bastante movimentado o tempo todo; passava para um, depois vinham outros, então, segundo essa informação a gente pegou como base que realmente era um comércio, que ele estava comerciando sim; não, não houve isso; sim, com base nas informações, que para gente foi suficiente, fizemos a abordagem; na verdade a gente percebeu que houve uma desconfiança muito grande, apesar das informações que já foram sido passadas, a gente agregou isso a desconfiança dele, inclusive ele estava em deslocamento e tentou, naquela rua que informaram, tentou, inclusive, estacionar o carro em locais assim

para conversar com outras pessoas, tentando se esconder da gente, a gente percebeu que ele realmente estava se esquivando da quarnição; (...) nós fizemos uma pergunta para ele, ele respondeu que lá tinha mais; então, sempre baseado em perguntas: - o senhor tem mais dessa droga na residência do senhor? - Sim; o senhor autoriza a entrada na casa do senhor? - Sim; então, baseado em perguntas e respostas a gente tendo autorização, a gente fez; ele nos levou ao local e nos mostrou onde estava a droga; não teve muito o que se desconfiar ou questionar; (...) sei que não foi no interior da residência, isso eu tenho certeza, foi na parte externa da residência dele, mas que fazia parte do imóvel; (...) ele pegou essa droga, ele já foi indicando o local da droga para a quarnição (...) a gente tem o funcional na viatura e aí recebemos via funcional a ligação; (...)" (Policial Militar . Pje Mídias). (Pje Mídias). Desse modo, verifica-se a existência de justa causa para ingresso na residência do Apelante, não havendo, assim, qualquer dúvida, mínima que seja, de que tais circunstâncias fáticas (tráfico de drogas e posse de arma) indicam a ocorrência de situação de flagrância, autorizando a operação que culminou na prisão em flagrante do sentenciado. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS E INGRESSO AUTORIZADO PELA ESPOSA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de guando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, apreciando o tema 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quanto amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (RE n. 603.616, Relator Ministro Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093, DIVULG 9/5/2016, PUBLIC 10/5/2016). 3. No caso, o ingresso no domicílio ocorreu após fundadas suspeitas de que o paciente estaria envolvido com atividade criminosa — os agentes de segurança, que patrulhavam próximo ao local, viram o paciente conversando com o adolescente, que enrolava um cigarro artesanal. Após encontrarem porções de droga com o menor, este afirmou que havia comprado um pouco antes do paciente. Além disso, a esposa do paciente teria autorizado o ingresso no domicílio, diligência que resultou na apreensão de maconha, crack e cocaína. Assim, a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Ausência de constrangimento ilegal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 839.166/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.) Fica claro, nesse contexto, o intuito do Apelante em buscar eximir-se da sua responsabilidade penal, através de versões pouco consistentes, contraditórias e não amparadas nos demais elementos de prova, não havendo o que se falar em atipicidade processual a ser reconhecida nesta instância. Assim, verificando-se no caso vertente que os entorpecentes e a arma de fogo foram apreendidos em situação de

flagrância, não se pode dizer que houve qualquer violação à garantia constitucional albergada no art. 5º, XI, do Texto Maior, razão pela qual rejeita-se a preliminar aventada. Ultrapassada a prefacial, passa-se a análise do meritum causae. 2 — Absolvição. In casu, a nobre Magistrada de primeiro grau proferiu o édito condenatório com âncora em elementos dos autos (probatórios e/ou informativos) que demonstraram a certeza de que o Apelante foi o autor dos fatos criminosos, cujas materialidades igualmente restaram configuradas, conforme narrado na exordial. Com efeito, a prova de que as substâncias encontradas na posse do Recorrente (Auto de Exibição e Apreensão, fl. 10. Evento nº. 46838669) tratam—se, de fato, de entorpecentes de uso proibido neste país resta devidamente evidenciada pelos Laudos Periciais acostados no Evento nº. 46838669 (fl. 15) e no Id nº 46838702 (fl. 02) - Detectada a substância benzoilmetilecgonina Cocaína é uma Substância Entorpecente de uso proscrito no Brasil e constante da lista F- 1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, ora em vigor" (sic). Do mesmo modo, no tocante ao delito capitulado no art. 12, da Lei nº. 10.826/03, do exame do caderno processual, verifica-se ser patente a materialidade delitiva, evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão, fl. 10. Evento nº. 46838669, como também pelo Laudo Pericial inserto no Id nº. 46838799 e subsequentes eventos. Aliando a prova pericial com os depoimentos dos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do sentenciado, não pairam dúvidas de que as substâncias entorpecentes estavam com este para serem comercializadas, bem como a posse irregular de arma de fogo, conforme se infere dos trechos abaixo destacados: "(...) Nós estávamos de serviço nesta data, quando recebemos uma ligação. Uma pessoa ligou, uma ligação anônima, falando que no Povoado de Belo Campo tinha um veículo com um cidadão, um indivíduo suspeito, com movimentação estranha; aí nos deslocamos para a localidade; quando chegamos lá, fazendo ronda, avistamos um veículo com as características informadas; iniciamos a abordagem; abordamos inicialmente o motorista do veículo, ele não tinha nada; ao abordar o veículo encontramos uma quantidade de drogas; era uma quantidade pequena; a substância aparentemente era cocaína, como depois foi confirmada; depois que nós abordamos ele aí, nós começamos a dialogar com ele questionamos a ele se ele teria mais drogas; se tinha mais; ele falou que na residência tinha; aí nós acompanhamos ele até a residência dele; lá conversamos com ele, a esposa e acho que a mãe dele também e o pessoal nos autorizou a entrar lá na casa, residência; aí tinha mais outra quantidade de drogas lá, que foi apresentada na Delegacia junto com a arma, um revólver; a substância era a mesma, era e tinha uma balança de precisão e um integrante da guarnição visualizou a droga e arma lá no local lá e ele acabou junto com ele e encontramos a droga lá dentro da residência, no quintal da residência e era a mesma droga, o mesmo pó; ela tava no quintal enterrada; tava no quintal a arma e droga, enterrada; disse que tinha uma balança, não tenho certeza, mas tinha uma balança de precisão que estava dentro da residência; sim, tinha uma caderneta com anotações, um revólver, acho que um calibre .32; tinha uns saquinhos, ainda, de geladinho que era para ele dividir a droga, não sei se a gente apresentou tudo lá, mas tudo foi apresentado na Delegacia; tinha munições no revólver; tinha algumas munições, eu não me lembro se tinha quatro ou seis, mas tinha munição no revólver, eu não me lembro a quantidade; a droga, segundo o pessoal da civil, era droga pronta para ser comercializada, agora a guantidade exata, para ser cocaína, era uma quantidade até razoável; toda a quantidade de drogas foi apresentada na Delegacia; a droga, o revólver; eu tinha chegado

a pouco tempo, não tinha muito tempo não; acho que tinha seis meses, mas tinha pouco tempo que eu estava em Lapão; a gente ouviu essa questão do movimento estranho lá em Belo Campo, de droga, agora para ser exato se era ele, não; depois que a gente apreendeu, que a gente descobriu que ele já tinha passagem em , em outras cidades, por envolvimento de drogas, mas eu não me recordo assim se antes eu tinha ouvido falar dele, exato, mas eu não me lembro assim não; a questão do que ele tinha sido preso anteriormente, depois disso aí eu não tenho mais conhecimento de nada dele; através de telefone de uso pessoal eu acho; foi sim; não tinha placa não, se eu não me recordo exatamente 100%, não me lembro de placa, mas tinha as características de um veículo Gol, e a cor branca, mas placa, detalhes não foi passado não; porque assim, Belo Campo é uma localidade que tem pouco tráfego de veículo; quando a gente começou a fazer ronda no povoado, a gente visualizou um Gol com as cores que foi passado e aí como procede essa questão de segurança, a gente abordou o veículo; eu não me lembro se ele estava em trânsito ou parado; eu não me lembro direito, tem um tempinho; (...) foi a quarnição que fez as buscas; (...) não, não, negativo, foi espontaneamente, inclusive ele até não criou problema; (...) inclusive a mãe dele é uma pessoa educada, nos tratou bem; (...) tem várias ligações de números desconhecidos para o celular da viatura, as vezes o pessoal não quer se identificar, com razão (...)". (Policial Militar . Pje Mídias). "(...) nós estávamos em ronda na cidade, quando a gente recebeu uma ligação informando que tinha uma pessoa no Distrito de Belo Campo, Povoado do Distrito de Lapão, que estava vendendo droga em um carro e aí a gente se deslocou até o Distrito e avistamos esse veículo e a gente procedeu com a abordagem e revista do senhor e também do veículo; com o senhor a gente não encontrou nada, mas no veículo a gente encontrou algumas trouxinhas de cipó, análogo a Cocaína; nós conversando com ele, perguntamos se na residência dele tinha mais alguma coisa, ele disse que sim; perguntamos a ele se ele poderia nos levar até a sua residência, ele disse que sim; e conversamos com ele e a esposa dele e perguntamos se poderíamos adentrar; ele, a esposa, inclusive a mãe também que a genitora, falou que a gente pudesse ficar à vontade para adentrar a casa, que não tinha nada de irregular; a esposa e a genitora, informou que não sabia de nada; já ele informou que tinha essa droga lá; a gente acabou localizando no fundo da sua casa, mais trouxas de cocaína, uma arma, calibre .32, uma balança de precisão e algumas anotações de venda da droga; diante dessa situação a gente autuou ele e conduzimos até a Delegacia; ela tinha, se eu não me engano, ela tinha duas munições intactas e duas picotadas; eu contei no dia, se eu não me engano chegava aproximadamente guarenta saquinhos; isso; já porçõezinhas prontas, quarenta saquinhos já prontos para distribuir; com anotações, tinha várias anotações das pessoas que compravam e de fornecedores também; não me recordo bem com detalhes, porque tem muito tempo isso, mas teve essa caderneta com diversas anotações, de distribuição, quantidades, os nomes; eu creio que foi apreendido, se eu não me engano, foi aproximadamente trinta e sete reais; um Gol branco; estava nesse veículo, dirigindo; era um veículo Gol, branco, Wolksvagem, de cor branca; eu trabalhava e ainda trabalho lá em Lapão; não, dele não; quando a gente apresentou ele na Delegacia, o pessoal que estava recebendo a apresentação, eles comentaram que tinha um Mandado de Prisão em aberto dele, em algum lugar; não consigo me recordar onde, mas foi só o que eu conseguir ouvir também; não, não se justificou em nada; ele passou a maior parte do tempo calado; inclusive ele estava na condicional; foi o que ele apresentou lá na Delegacia, foi que ele estava

na condicional; (...) sim, a placa não, só informaram o veículo, Gol branco, na rua que descreveram e nas proximidades; deram todas a localização que o carro estava e naquela localização só tinha aquele veículo; exato; não porque a pessoa que nos ligou, ela passou as características dessa pessoa e do veículo e nos informou também que essa pessoa, segundo o informante, essa pessoa do carro, no caso o Sr , tinha visto ele entregando os saguinhos para os compradores e a gente foi baseado nessa informação; e segundo o informante não era apenas uma pessoa, eram várias pessoas que compravam com ele e era bastante movimentado o tempo todo; passava para um, depois vinham outros, então, segundo essa informação a gente pegou como base que realmente era um comércio, que ele estava comerciando sim; não, não houve isso; sim, com base nas informações, que para gente foi suficiente, fizemos a abordagem; na verdade a gente percebeu que houve uma desconfiança muito grande, apesar das informações que já foram sido passadas, a gente agregou isso a desconfiança dele, inclusive ele estava em deslocamento e tentou, naquela rua que informaram, tentou, inclusive, estacionar o carro em locais assim para conversar com outras pessoas, tentando se esconder da gente, a gente percebeu que ele realmente estava se esquivando da guarnição; não lembro, já tem quase três anos, eu estava como patrulheiro, se era o um, o dois ou três, eu não sei te informar; dizer a minha posição em um viatura depois de quase mais de dois anos, as guarnições mudam todos os meses ou a cada dois meses, é impossível afirmar isso daí: (...) sim, nas buscas no interior do veículo? No interior do veículo não, eu fiquei na posição de segurança externo; eu não sei informar porque junto com nós tinha mais dois outros policiais; nós fizemos uma pergunta para ele, ele respondeu que lá tinha mais; então, sempre baseado em perguntas: - o senhor tem mais dessa droga na residência do senhor? — Sim; o senhor autoriza a entrada na casa do senhor? - Sim; então, baseado em perguntas e respostas a gente tendo autorização, a gente fez; ele nos levou ao local e nos mostrou onde estava a droga; não teve muito o que se desconfiar ou questionar; não que eu saiba, só se os colegas fizeram, mas de minha parte eu não recordo; estava no fundo; faz parte do imóvel, como se fosse o quintal; eu não sei, tem muito tempo, eu não sei se eu reconheço mais essa residência; sei que não foi no interior da residência, isso eu tenho certeza, foi na parte externa da residência dele, mas que fazia parte do imóvel; eu não lembro, não me recordo; sim eu percebo que tem uma casa lá no fundo, dá para ver; (...) só para deixar bem claro para o senhor, como eu tinha a função de patrulheiro externo, eu não vou poder dar detalhes dessa busca no interior da residência, até mesmo porque ele pegou essa droga, ele já foi indicando o local da droga para a guarnição e quem fez essa apreensão em mãos, não fui eu, como o senhor sabe na polícia quando tem quatro homens, a função de alguns é a segurança externa; é fazer segurança fora para não ser surpreendido, então eu não tenho essas informações que os senhor está me solicitando; isso, a quarnição dialoga entre si; qual a definição de quintal para o senhor?; não lembro; foram algumas trouxinhas, não me lembro a quantidade exata, mas algumas trouxas desse pó, análogo a cocaína; a quantidade exata eu não sei, mas no veículo não foram muitas, eu creio que três, quatro ou cinco, nessa proximidade aí, não sei dizer exato; a gente tem o funcional na viatura e aí recebemos via funcional a ligação; (...)" (Policial Militar . Pje Mídias). Da leitura dos depoimentos dos agentes estatais não se verifica qualquer dúvida acerca das condutas do Apelante, tendo as testemunhas sido uníssonas na descrição das circunstâncias da prisão — realizada após apuração de denúncia anônima de

que um homem que se encontrava na direção de um veículo Gol estava traficando drogas; realizada a abordagem, foram apreendidos entorpecentes em revista veicular e, posteriormente, na residência do réu, encontradas mais drogas ilícitas, uma balança de precisão, embalagens plásticas, uma caderneta de anotações e uma arma de fogo. Tais elementos, aliados às demais provas encartadas aos autos, demonstram a prática dos delitos capitulados no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, e no art. 12 da Lei nº. 10.826/2003.. Convém referir que as testemunhas arroladas pela acusação, cautelosamente, procuraram trazer a lume, tão somente, o que recordavam acerca dos fatos, com o devido cuidado em não culminar por atribuir aos seus relatos narrativas estribadas em "falsas memórias", o que demonstra, por mais essa vertente, que os agentes de segurança pública não possuem qualquer motivo pessoal para incriminar o sentenciado, sendo imerecido o questionamento defensivo no sentido de "que grande parte de suas declarações são falsas memórias criadas por meio dessa sugestão externa (leitura do depoimento). (...)" (sic) (Id nº. 56206108, fl. 05). Nesse ponto é preciso fazer um recorte para pontuar que, passados mais de dois anos entre a data dos fatos e a audiência em que foram colhidos os depoimentos testemunhais, é totalmente plausível que alguns detalhes se percam na memória dos agentes de segurança pública, até porque, o seu mister não se circunscreve ao atendimento de uma única ocorrência. Todos os dias, sejam em grandes centros urbanos ou pequenas cidades e distritos, a prática de delitos, mormente tráfico de drogas, tem sido uma constante e triste realidade em nosso país. Logo, exigir que os policiais que realizaram a diligência que culminou na prisão em flagrante do Recorrente se recordem de pormenores, não se revela razoável, ainda mais em se considerando o lapso temporal entre a data da ocorrência e a data que em prestaram depoimento perante a autoridade judicial, considerando as inúmeras ocorrências atendidas nesse intervalo. Assim, eventual lapso quanto a alguns pontos da ocorrência, além de não invalidar o acervo probatório, não acarretou ao espírito da nobre Magistrada a quo, muito menos ao deste Relator, qualquer dúvida, mínima que seja, acerca da materialidade e autoria delitiva dos crimes ora em testilha. Desse modo, verifica-se que os depoimentos dos agentes estatais - examinados de forma atenta por este Relator - foram uníssonos, coerentes e harmônicos, inclusive, quanto a parte externa da casa onde encontravam—se escondidos os entorpecentes e a arma de fogo, com o extenso material probatório contextualizado nos autos. Sobreleve—se que em razão da relevância do cargo que ocupam, com o objetivo de promover a segurança pública da sociedade baiana, deve-se atribuir um significante valor probatório para as suas declarações, caracterizando—as como meio idôneo a lastrear eventual condenação. Decerto, o Tribunal da Cidadania já consolidou entendimento neste sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USUÁRIO (ART. 28, LAD). DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL (ART. 44, INC. III, CP). WRTI NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada

flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. III - Afastar a condenação ou mesmo desclassificar a conduta, em razão do depoimento dos agentes, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir a conclusão feita pelas instâncias ordinárias, soberano na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. IV - Não se pode olvidar que, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no  $\S 1^{\circ}$  do art.  $2^{\circ}$  da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal - com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. V - A luz das particularidades do caso concreto, entendo que o regime inicial semiaberto é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. VI - Não se mostra recomendável o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consoante disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 73-75), fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, mantidos os demais ermos da condenação. (HC 449.657/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) (grifos acrescidos) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. ACESSO DA POLÍCIA ÀS MENSAGENS DE TEXTO TRANSMITIDAS POR TELEFONE CELULAR. AUTORIZAÇÃO DOS RÉUS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu na hipótese. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 391.080/ SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017) (grifos acrescidos) Ademais, ressalte-se que a Defesa não se desincumbiu em trazer ao in folio qualquer prova que ilidisse os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, de forma que a presunção de legitimidade que norteia a atuação dos agentes de segurança pública não pode ser afastada, uma vez que as suas declarações se encontram corroboradas nos autos através de outros elementos de prova, conforme se infere do caderno processual. Pontue-se, no tocante aos depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa (a genitora e a esposa do Recorrente), que as suas declarações se revelam, em confronto com a dinâmica da

abordagem descrita pelos policiais militares e os demais elementos de prova insertos no caderno processual, tão somente, em uma tentativa defensiva de trazer dúvida à narrativa das testemunhas de acusação. Logo, macular os depoimentos das testemunhas de acusação, como pretende a Defesa, com as declarações vagas da sua esposa e, ainda, confusas da sua genitora, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sendo de clareza solar que a tese de entrada sem autorização (já rechaçada) e a insistência no tocante a inexistência de área externa interligada a casa — local indicado aos agentes de segurança pública, inclusive, pelo sentenciado se caracteriza como uma mera tentativa, inócua, de eximir o Recorrente da responsabilização criminal. Dessa maneira, os relatos das testemunhas arroladas pela Defesa, não se revestem de credibilidade e eficácia probatória suficientes a lançar qualquer mácula às circunstâncias fáticas descritas nos autos e ao longo deste Acórdão, bem como aos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, totalmente coerentes entre si. Destarte, as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes encontrados com o Recorrente — 04 (quatro) trouxas de cocaínas, acondicionadas em saco transparente (apreensão veicular) e 01 (um) saco contendo várias trouxas de cocaína, pesando, aproximadamente, 136g (cento e trinta e seis gramas), 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre .32, numeração 134747, contendo 02 (duas) munições intactas e 02 (duas) deflagradas, e, ainda, 01 (um) caderno de anotações, 01 (uma) balança de precisão, de cor brança, e a quantia de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) (apreensão na residência) -, aliados às demais provas encartadas aos autos, demonstram, estreme de dúvida, a prática dos delitos capitulados no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 e 12 da Lei nº. 10.826/2003, devendo, assim, ser mantida a sua condenação na forma da sentença. 3 — Da concessão do direito de recorrer em liberdade. Por fim, no que se refere ao direito de recorrer em liberdade, pleiteado pelo Apelante, não se vislumbra a demonstração de qualquer alteração do contexto fático que justifique a modificação da situação prisional do Recorrente, sobretudo na fase processual atual, tendo a Julgadora de primeiro grau salientado em seu decisum que os fundamentos para a custódia cautelar continuam presentes, nos seguintes termos: "Por estarem presentes motivos ponderosos à decretação da prisão preventiva do sentenciado, devidamente justificados na parte de fundamentação deste julgado (periculum libertatis), com fundamento no art. 387, § 1º do Código de Processo Penal, NEGO-LHE o direito de recorrer em liberdade. Isso porque, da análise dos autos, se verifica foi estabelecida medida cautelar diversa da prisão, no qual constava entre os requisitos a proibição de mudança de endereço e de cometer outros crimes. Entretanto, após a soltura do sentenciado, este se consolidou como um dos principais líderes do tráfico da cidade de , sendo, inclusive, fora expedido mandado de prisão em desfavor do mesmo pela comarca de , conforme Proc. 80000803-47.2021.8.05.0145. Ademais, no dia 29/06/2021, foi cumprido mandado de prisão em face do sentenciado, após ser preso em flagrante pela prática do crime de receptação. Nesse passo, constam nos autos os Relatórios Conclusivos referentes aos Inquéritos Policiais 020/2021 e 005/2021, a atribuição ao sentenciado, em concurso de agentes, respectivamente a prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 121 § 2º, Inc. II e IV do Código Penal. Soma-se ao relatado, a informação de que, no dia 02 de dezembro de 2021, quando o sentenciado se encontrava custodiado no Complexo Policial de Irecê/BA, evadiu-se do estabelecimento de custódia e fugiu para o Distrito Federal, onde foi

preso no dia 24 de abril de 2022. Consoante dispõe o art. 12 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Vejamos. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Desse modo, MANTENHO a prisão preventiva de ." (Id nº. 46838983) (Grifos orginais e acrescidos). Com efeito, a manutenção da prisão se revela necessária, ao menos como forma de garantia da ordem pública, especialmente em razão do risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o Recorrente, como informado pelo juízo a quo, responde a outras demandas penais por crimes semelhantes ao examinado nestes autos (consulta ao sistema Pje); descumpriu medidas cautelares diversas da prisão impostas nos presentes autos; evadiu-se do Complexo Policial de Irecê-Ba, sendo preso novamente no Distrito Federal, e, ainda, que é um dos principais líderes do tráfico no município de , como bem destacou a douta magistrada de primeiro grau ao negar-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em outras palavras, pode-se dizer que a prisão como forma de garantia da ordem pública para evitar a reiteração delitiva, como a que foi decretada nos autos, visa resquardar o resultado útil do processo. qual seja, a validade do princípio da prevenção geral enquanto finalidade da pena, na medida em que impede o réu de continuar a cometer delitos (, vol. único, p. 907). De acordo com a jurisprudência, o fundamento elencado, quando concretamente demonstrado — como é o caso — é suficiente para a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Senão veja-se: "(...) IV - A decisão do Juiz de primeiro grau, ratificada pela Corte Estadual, encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Magistrado destacado o risco de que solto o recorrente possa obstar a aplicação da lei penal, pondo-se em fuga, circunstâncias que demonstram o elevado risco de reiteração delitiva e justificam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, inexistindo constrangimento ilegal na negativa do direito de apelar em liberdade. V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 139.888/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021) (grifos acrescidos). "DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS CONDENAÇÃO RECORRÍVEL A REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. A prisão preventiva pode ser mantida por ocasião da sentença condenatória recorrível que aplicou o regime semiaberto para o cumprimento da pena, desde que persistam os motivos que inicialmente a justificaram e que seu cumprimento se adeque ao modo de execução intermediário aplicado. De fato, não é razoável manter o réu constrito preventivamente durante o desenrolar da ação penal e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação. Sufragar tal entendimento vai contra ao já sedimentado tanto no STF quanto no STJ, no sentido de que, quando presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, 'Não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade' (STF, HC 89.089-SP,

Primeira Turma, DJ de  $1^{\circ}/6/2007$ ). Por outro lado, tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, se faz necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, sob pena de estar-se impondo ao condenado modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade. Precedentes citados: RHC 39.060-RJ. Quinta Turma, DJe 10/3/2014; e HC 244.275-SP, Sexta Turma, DJe 18/3/2013. RHC 53.828-ES, Rel. Min. , julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015." (Informativo nº 554/STJ, período: 25 de fevereiro de 2015 −) "EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E SUBMISSÃO DE ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. 1. Este Supremo Tribunal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciada pelo risco de reiteração criminosa, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Não há falar em excesso de prazo quando se adotam medidas possíveis para o julgamento dos recursos com a observância do direito de defesa do Paciente, considerada a pluralidade de réus e de defensores, e comprovação da complexidade da ação penal. 2. Ordem denegada." (HC 116864, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-10-2013 PUBLIC 15-10-2013). Desta forma, restando evidenciada a presença de ao menos um dos fundamentos do art. 312 do CPPB, e, considerando que a aplicação das medidas alternativas encartadas no art. 319 e seguintes do CPP afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável concessão do direito de recorrer em liberdade ao sentenciado. 4 — Correção, de ofício, de erro material na soma das penas. In casu, como já relatado, o juízo de primeiro grau condenou o Recorrente no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos e no art. 12 da Lei  $n^{\circ}$ . 10.826/2003 a uma pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, além de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, procedendo a somas das penas, observado o concurso material, nos seguintes termos: "DO CONCURSO DE CRIMES E PENA DE MULTA Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de 7 anos de PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e ao pagamento de 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo pra cada dia." (Id nº. 46838983). Como cediço, as penas de reclusão e detenção possuem naturezas diversas, sendo inviável a soma das mesmas, em que pese o reconhecimento do concurso material pelo juízo primevo, razão pela qual deve ser corrigido, de ofício, nesta instância, o capítulo da sentença acima transcrito. Assim, em face do cúmulo material realizado pelo juízo a quo, o Apelante resta condenado a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, § 2º, b, do CPB), e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto (art. 33, § 2º, c, do CPB), além do pagamento de 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se a

sentença hostilizada em seus demais termos condenatórios. Ante todo o exposto, vota—se pela rejeição da preliminar aventada e, no mérito, pelo improvimento do recurso, afastando—se, de ofício, a soma das penas privativas de liberdade, realizada no cúmulo material de crimes, por possuírem natureza diversas, mantendo—se a sentença hostilizada em seus demais termos condenatórios. O presente acórdão serve como ofício. [1] Curso de Processo penal, v. único, 2013, p. 878 [2] Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, fl. 560 Salvador/BA, de fevereiro de 2024. Des. — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator